



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.305 - SP (2016/0115441-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FABIO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, "*A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado*" (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade, ante a permanência dos motivos que autorizaram a decretação da segregação preventiva. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o recurso.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na hipótese, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta e da periculosidade do paciente, evidenciadas com base nas circunstâncias concretas do flagrante, uma vez que o acusado foi surpreendido pelos policiais trazendo consigo grande e variada quantidade de drogas - 203 porções de cocaína, pesando 126,87 g, 57 pedras de "crack", com peso líquido total de 12,7 g, e 226 porções de maconha, pesando 397,1 g -, noticiando-se, ainda, que o paciente possui extensa ficha criminal, ostentando inúmeras condenações por crimes contra o patrimônio, justificando-se, nesse contexto, a manutenção da segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada no risco concreto de que o acusado, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir. Precedentes.

7. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.305 - SP (2016/0115441-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FABIO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de FABIO ROGÉRIO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi concedida em parte, somente para o fim de anular a decisão impugnada, proferida em 12/05/2015, mantendo-se a prisão cautelar do paciente (e-STJ fls. 132/134).

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a gravidade abstrata do delito, bem como meras conjecturas sobre suposto risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal não podem servir como fundamento para a manutenção da medida cautelar.

Enfatiza a derrogação da proibição de concessão de liberdade provisórias aos acusados da prática de tráfico de entorpecentes, destacando que, na hipótese, o acusado reúne condições subjetivas favoráveis para responder ao processo em liberdade, não se podendo desconsiderar, ainda, a possibilidade de aplicação subsidiária de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, ressalta que a custódia cautelar se mostra desproporcional e inadequada no caso concreto, uma vez que, em caso de eventual condenação, o acusado fará jus à fixação de regime prisional menos gravoso que o fechado.

Diante disso, requer, em liminar, a revogação do decreto de prisão preventiva e a concessão da liberdade ao recorrente, ou, subsidiariamente, o deferimento da liberdade mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

Contrarrazões às e-STJ fls. 165/169

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 179/182) e foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 189/190), noticiando, inclusive, a prolação de sentença condenatória (e-STJ fls. 215/221) nos autos da ação penal originária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.305 - SP (2016/0115441-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Ab initio, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 07/05/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Na hipótese, o juízo singular proferiu sentença em 18/03/2016, condenando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o réu à pena de 8 anos, 2 meses de reclusão e pagamento de 816 dias-multa, em regime inicialmente fechado, por considerá-lo incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Na mesma assentada, o Magistrado manteve a prisão cautelar, negando ao réu o direito a apelar em liberdade, por ter respondido ao processo preso, indicando, assim, a permanência dos motivos que autorizaram a segregação provisória (e-STJ fl. 215/221).

Como se vê, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do paciente, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no presente recurso.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva - proferida após a anulação da decisão anterior, promovida no bojo do *Habeas Corpus* n. 0006046-03.2015.8.26.0161 pela Corte local -, encontra-se assentada nos seguintes termos, no que interessa (e-STJ fls. 119/122):

Com efeito, temos que a presente persecução penal versa sobre a prática do tráfico de drogas, por parte do agora denunciado Fábio Rogério dos Santos, pois, segundo a inicial acusatória de folhas 01d/03d, no dia 10 de maio de 2015, por volta das 11:46 horas, na Avenida Maria Cândida de Oliveira, altura do numerai 743, na Vila Nogueira, em Diadema, o denunciado foi surpreendido pelos policiais militares Augusto Vilar Deolindo Zanetti e Renato Sebastião da Silva, quando trazia consigo, para fins de mercancia e entrega a terceiros, 203 (duzentas e três) porções individualizadas de cocaína em pó, com peso líquido total de 126,87g, 57 (cinquenta e sete) porções individualizadas de cocaína na forma de pedras de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"crack", com peso líquido total de 12,7g, e 226 (duzentos e vinte e seis) porções individualizadas de "cannabis sativa L", com pelo líquido total de 397,1 g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o procedimento inquisitivo, os mencionados policiais militares estavam em patrulhamento de rotina no local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas da comarca, quando avistaram o autuado, sendo que tão logo notou a presença da viatura, apertou o passo em comportamento suspeito e os policiais o abordaram e, em busca pessoal, no interior da sacola que o paciente trazia consigo, localizaram a vasta quantidade de droga já descrita acima, além de papéis contendo anotações típicas do tráfico de drogas e a quantia de RS 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em espécie.

Esses são os fatos.

Ê certo que a materialidade delitiva veio demonstrada no procedimento inquisitivo, em virtude do teor do boletim de ocorrência lavrado e que se encontra nas folhas 7/9, do auto de exibição e apreensão constante das folhas 10/11, da fotografia de folha 12, do laudo de constatação de folhas 13/14 do processado, sendo de se esclarecer que este último atestou que as substâncias apreendidas em poder do autuado realmente são drogas.

Por outro lado, no auto de prisão em flagrante, há indicação dos indícios de autoria, os quais realmente recaem sobre a pessoa do autuado Fábio Rogério, já que na folha 3, o policial militar Augusto Vilar Deolindo Zanetti, esclareceu que realizava patrulhamento de rotina com seu colega de farda, quando, pela Rua Maria Cândida avistaram um indivíduo que, ao perceber a presença dos policiais, passou a apertar o passo, fato que chamou a atenção e, tendo em vista que o local é conhecido como ponto de venda de drogas, resolveram abordar o suspeito, sendo que em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado, contudo, ao vistoriarem a sacola que ele carregava, encontraram todas as drogas já descritas acima.

No mesmo sentido, foram as declarações dada pelo policial militar Renato Sebastião da Silva, na folha 5.

Por sua vez, no interrogatório policial prestado na folha 6, o autuado Fábio Rogério dos Santos negou os fatos, declarando que estava "passeando" pela Rua Maria Cândida, local em que existem mulheres, quando foi abordado pelos policiais militares, os quais perguntaram se ele tinha "passagem", ao que respondeu positivamente, tendo em vista já ter "puxado cadeia" por roubos, sendo que diante dessa resposta os policiais disseram "que era ele mesmo" e o conduziram ao distrito policial.

Assim, num primeiro momento, o procedimento inquisitivo não traz nenhum elemento de prova que indique que aqueles dois milicianos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estejam imputando falsamente a posse das drogas ao autuado Fábio, subsistindo, assim, por ora, os indícios de autoria do tráfico de drogas, já que os dois policiais são unânimes em dizer que a grande quantidade de droga foi encontrada na sacola que o autuado trazia nas suas mãos.

*Dessa forma, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, exigência contida na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual há que se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, posto que, no caso presente, estamos diante de procedimento que visa apurar a prática de delito considerado, por sua própria natureza, grave (equiparado a hediondo), cuja sanção penal máxima, em abstrato, é superior a quatro anos de reclusão e, assim, se faz presente o requisito objetivo previsto no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. **Não bastasse isso, é certo que o indiciado pode ser reincidente em crime doloso, circunstância que precisa ser melhor apurada com a vinda de todas certidões criminais dos feitos indicados na sua folha de antecedentes, sendo que acaso seja comprovada a reincidência, poderá incidir, também, a hipótese prevista na atual dicção legal do inciso II, do artigo 313, do Código de Processo Penal, e assim, por ora, se faz necessária a manutenção da custódia processual, posto que, em sendo reincidente, no caso de futura condenação, não poderá ser beneficiado com regime prisional pelo qual se livre solto.***

Por outro lado, se revelam inadequadas e insuficientes, quaisquer das medidas cautelares substitutivas da prisão, previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal, pois, além de não se adequarem à gravidade do crime (que é equiparado a hediondo), é certo que o cerceamento da liberdade se faz necessário para se garantir a futura aplicação da lei penal no caso presente, pois, em sendo condenado pelo crime que lhe está sendo atribuído, o indiciado terá que iniciar o cumprimento de eventual pena privativa de liberdade em regime pelo qual não se livre solto, até mesmo em virtude do que consta de sua folha de antecedentes, e, assim, seria verdadeiro contrassenso a prematura soltura para posterior determinação de recolhimento ao cárcere para o desconto da reprimenda, que poderá se ver frustrada com a fuga, que gerará na sociedade sensação de impunidade.

Também, há a necessidade da prisão cautelar para se garantir a ordem pública, que se vê vilipendiada todos os dias pela prática de crimes graves, como o tratado no caso presente e, então, um agente que, mesmo depois de ter cumprido pena pela prática de outros crimes dolosos, comete o crime com a gravidade do praticado no caso presente, uma vez em liberdade apresenta verdadeiro risco para a ordem pública, pelo que deve ser mantido preso cautelarmente.

Ainda, com a prisão processual do indiciado se estará garantindo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal que, em breve, será realizada, possibilitando-se que testemunhas compareçam em juízo, para declarar como se deu a ação delituosa e possibilitar futuro e necessário reconhecimento pessoal que poderá se frustrar com o não comparecimento do indiciado no contraditório constitucional, acaso em liberdade. (grifos acrescidos).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar a nova decisão proferida pelo Juízo singular, acima transcrita, também manteve a segregação do paciente (e-STJ fls. 133/134):

É de se destacar que, diante da ausência de motivação idônea na primeira decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nova decisão foi proferida (fls. 119/122), a qual se apresenta devidamente motivada, atendendo, de forma satisfatória, à exigência prevista nos artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, caput, 310, caput, e 315, do Código de Processo Penal, a impedir que se cogite de nulidade, vez que nela se destacou, expressamente, as circunstâncias do caso concreto, pois esclareceu que o paciente, ao perceber a presença dos policiais, passou a apertar o passo, fato que chamou a atenção e, tendo em vista que o local é conhecido como ponto de venda de drogas, resolveram abordar o suspeito, sendo que em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado, contudo, ao vistoriarem a sacola que ele carregava, encontraram todas as drogas (p. 120, sic), vale dizer, duzentas e três porções de cocaína em pó, cinquenta e sete pedras de crack e duzentas e vinte e seis porções de maconha.

*Nesse passo, não há se falar em não configuração, na espécie, de nenhuma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, porquanto a custódia cautelar do paciente, de fato, desponta imprescindível, especialmente para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, pelos motivos relacionados pela i. autoridade impetrada, ainda que de forma sucinta e de modo a não adentrar ao mérito da ação penal, não podendo dar lugar, conseqüentemente, a nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, que, no caso, se revelam totalmente inadequadas e insuficientes, mormente porque, ao que se depreende das informações que constam de sua folha de antecedentes (p. 47/71), **trata-se de reincidente que comete crimes de furto e roubo desde a década de 90.***

Ao cabo, nem se fale em violação a princípio de índole constitucional, tampouco das regras previstas no Código Penal e Código de Processo Penal, porquanto se trata de prisão processual, imposta com a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente, em decisão devidamente fundamentada, com fins cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade da prisão preventiva.

Nesse contexto, a denegação da ordem é imperativa, dada a inocorrência da pretensa coação ilegal aventada pela impetrante. (grifo acrescido).

Assim, à luz dos trechos acima transcritos, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta e da periculosidade do paciente, evidenciadas com base nas circunstâncias concretas do flagrante, uma vez que o acusado foi surpreendido pelos policiais trazendo consigo grande e variada quantidade de drogas - 203 porções de cocaína, pesando 126,87 g, 57 pedras de "crack", com peso líquido total de 12,7 g, e 226 porções de maconha, pesando 397,1 g -, justificando-se, nesse contexto, a manutenção da segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Noutro vértice, as instâncias ordinárias ainda demonstraram a necessidade da medida extrema ante o histórico delitivo do paciente, o qual possui inúmeras condenações por crimes contra o patrimônio, revelando, assim, uma personalidade voltada para a prática de crimes, de maneira que a custódia cautelar se constitui em medida imprescindível para o fim de conter a reiteração delitiva.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E QUALIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e qualidade das substâncias entorpecentes apreendidas (11 pedras de crack e 1 pino de cocaína).

Mencionou-se, ainda, a reiteração delituosa do ora recorrente, que já possui condenação com trânsito em julgado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 61.677/MG, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO DELITO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. PRISÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A quantidade de maconha capturada, somada à apreensão de uma balança de precisão e de certa quantia em dinheiro, além da reincidência específica, são fatores que indicam envolvimento maior do agente com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probabilidade efetiva de perpetuação da atividade criminosa, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para a preservação da ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 357.853/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/9/2015) – (grifei).

Por fim, é certo que o risco concreto de que o acusado volte a delinquir impede a aplicação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostrando-se a custódia antecipada medida necessária para conter a reiteração delitiva.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 3. O fato de o paciente possuir outras passagens criminais, sendo inclusive recente egresso do sistema prisional, revela a inclinação à criminalidade.

4. Demonstrada a periculosidade social do agente, diante da real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, justificada está a constrição preventiva.

5. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o agente será beneficiado com o cumprimento da pena em regime diverso do fechado, sobretudo em se considerando seus antecedentes penais.

6. A alegada primariedade não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se fundada e mostra-se necessária para evitar a reiteração criminosa.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 318.088/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0115441-3

RHC 70.305 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060450320158260161 00220000 20150000800244 21974421820158260000 220000
935/2015 9352015 RI002ZF2J0000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **FABIO ROGÉRIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.